

PROJETO DE LEI N° 3.925, DE 2000
(Apenso o PL nº 5.587/01)

Permite ao Poder Executivo adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas e mentais.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.925, de 2000, visa a autorizar o Poder Executivo a instituir medidas de apoio aos servidores da administração direta, indireta e fundacional da União que sejam pais de portadores de deficiências físicas ou mentais, ou mesmo responsáveis por eles, de forma a proporcionar condições para que seus tutelados tenham a atenção especial de que necessitem.

Estabelece, ainda, como opções para concessão do benefício aos servidores que a ele fizerem jus, a possibilidade de redução da jornada de trabalho e a adoção de horário especial ou móvel, mantendo-se sempre a remuneração do servidor intocada.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.587, de 2001, também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, com objetivo idêntico ao do anterior, porém com uma redação bastante aprimorada.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição principal e da apensada, de acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito das proposições que ora analisamos, tendo em vista a nobreza de seu objetivo, qual seja o de beneficiar os pais (ou responsáveis) de portadores de deficiências físicas ou mentais com flexibilidade de horário, o que se reverterá, ato contínuo, em benefício dos portadores de necessidades especiais, que contarão com a atenção tão necessária a sua saúde e ao seu desenvolvimento.

Cabe ressaltar que pode ser questionada a constitucionalidade do projeto em tela, por este ser autorizativo e de iniciativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Tal discussão, no entanto, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Desta forma, atendo-nos à análise do mérito da iniciativa, observamos que o projeto original não apresenta problemas, em que pese ter incorrido em uma série de erros de redação e técnica legislativa, os quais foram corrigidos em sua versão posterior, qual seja o projeto apensado, do mesmo autor.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim sendo, embora a análise formal também não constitua objeto de discussão desta Comissão, optamos por aprovar a proposição apensada, semelhante à principal em termos de mérito, porém superior na forma.

Desta maneira, considerando todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.925, de 2000, e pela APROVAÇÃO, no mérito, da proposição apensada, qual seja o Projeto de Lei nº 5.587, de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

20528600.168

23.09.02